**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 509/16

**PROCESSO Nº 1447/16.**

**PLL Nº 138/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe que altera a Lei nº 6.442, de 11 de setembro de 1989, e alterações posteriores, isentando as pessoas com deficiência da renovação da carteira de identificação.

 A Constituição da República dispõe que compete aos Municípioslegislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23, inciso II, e 30, inciso I).

 Estatui, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice e dos portadores de deficiência (arts. 203 e 230).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 9º, inciso II, e 8º, inciso III).

Estatui, também, que o transporte coletivo é de caráter público e essencial sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 142 e 143).

 A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura.*

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 01 de agosto de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594